



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 8112/2025

Projeto de Lei Complementar nº 04/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



**Ementa:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INSTITUI O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES – ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, visa instituir o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) no Município de Linhares/ES, inserindo nova sistemática de comunicação entre a Administração Tributária Municipal e os contribuintes.

A matéria foi protocolizada em 30.05.2025, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





## II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração, bem como sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, incisos II e IV).

Cumprido destacar, ainda, que a proposição observa a via legislativa adequada, uma vez que, por disciplinar matéria de natureza tributária, enquadra-se nos termos do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

É o caso da proposição em análise, que visa propiciar nesta municipalidade a implementação do Domicílio Tributário Eletrônico, a fim de permitir a intimação do sujeito passivo por meio eletrônico no âmbito do processo administrativo.

De acordo com o proponente da matéria, a medida é importante para reduzir custos operacionais relacionados à impressão, postagem e armazenamento de documentos, proporcionando também maior agilidade nos processos fiscais, ao passo que os contribuintes podem acessá-los com mais facilidade. Para tanto, o projeto estabelece normas, requisitos e procedimentos para a implementação das referidas comunicações, ressaltando que prazos e outros serão estabelecidos por meio de decreto.

Quanto à matéria, observa-se que o projeto visa à modernização administrativa, à economicidade, à celeridade processual e à segurança jurídica nas comunicações, elementos que também se alinham aos princípios da eficiência e publicidade consagrados no caput do art. 37 da Constituição da República.

Com efeito, o projeto também não afronta os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Linhares, e, ao disciplinar forma de comunicação processual eletrônica, a norma proposta respeita também os parâmetros legais já estabelecidos pela legislação federal pertinente, em especial o Decreto nº 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Destaca-se que a implantação do DTE tem sido amplamente adotada por entes públicos, inclusive no âmbito estadual e em diversos municípios do Espírito Santo, como Serra, Vila Velha, Guarapari e Cachoeiro de Itapemirim, o que demonstra a viabilidade e segurança da medida sob a ótica jurídica.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária. Pelo contrário, foram estabelecidas normas gerais bem delineadas ao longo dos artigos do projeto.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente Projeto de Lei Complementar atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Complementar nº 04/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 24 de junho de 2025.

**CAIO FERRAZ**  
Presidente

**ADRIEL PAJÉ**  
Relator

**SARGENTO ROMANHA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003200360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 24/06/2025 12:17

Checksum: **2FC52451753299112B0B39BEC52D142B44AB6E843FF44E17DA3E341704A77453**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 24/06/2025 12:31

Checksum: **44EC86FD92275CA528146E77D7D9582C17BFF10DDB06FC7D444E7D093979BD70**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 24/06/2025 12:32

Checksum: **2E08C8D1748384A3FBF104A30B5133991912A45767D1647CBA83FB5A031C7C40**

